



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.930080/2013-48
ACÓRDÃO	3301-014.131 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2024
RECURSO	EMBARGOS
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando se constata a existência de omissão do colegiado em ponto sobre o qual deveria pronunciar.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. VEDAÇÃO ARTIGO 25 DA IN RFB Nº 1.300/2012. CONTRADITÓRIO E DEFESA DAS GLOSAS DOS CRÉDITOS. INAPLICABILIDADE.

A vedação contida no artigo 25 da IN RFB nº 1.300/2012 não se aplica ao processo administrativo no qual se discute as próprias razões das glosas efetuadas no procedimento fiscal de verificação da regularidade do pedido de ressarcimento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os presentes embargos, sem efeitos infringentes, para afastar a omissão em relação ao artigo 25 da IN RFB nº 1.300/2012. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-014.127, de 24 de julho de 2024, prolatado no julgamento do processo 10880.930077/2013-24, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(Documento Assinado Digitalmente)

Aniello Miranda Aufiero Júnior – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Derouledé, Aniello Miranda Aufiero Júnior (Presidente Substituto), Oswaldo Gonçalves de Castro Neto e

Neiva Aparecida Baylon (suplente convocada). Ausente o Conselheiro Bruno Minoru Takii, substituído pela Conselheira Neiva Aparecida Baylon.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela PGFN em face do Acórdão nº 3301-011.602, nos quais se alega omissão quanto à análise da relação entre o presente processo e os autos n. 19311.720077/2014-28, para o qual já existe decisão administrativa definitiva em desfavor do contribuinte interessado e omissão quanto à vedação expressa ao ressarcimento de crédito passível de ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal, prevista no art. 25 da Instrução Normativa RFB no 1.300/2012.

Argumenta que ambos os pontos foram fundamentos para a decisão proferida pela DRJ.

O despacho de admissibilidade concluiu pela admissão dos embargos, uma vez que o relatório do acórdão embargado apresentou tais pontos, sem, contudo, abordá-los nas razões de decidir.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Os embargos de declaração são tempestivos.

A embargante aduz que o colegiado não apreciou os fundamentos utilizados no acórdão da DRJ.

De fato, a DRJ utilizou dois fundamentos para decidir, um autônomo em relação ao mérito das glosas e outro relativo ao mérito, conforme excerto abaixo:

“Quanto ao argumento de que deveria ser sobrestado o julgamento do presente processo, até a decisão final do processo 19311. 720077/2014-28, há que se referir que tal medida é incabível. Explica-se: no âmbito do citado processo estão sendo exigidos os valores relativos aos débitos de IPI no período de apuração a que se refere o pedido, verificados no curso da autoria e apontados no auto de infração. Na esfera do presente processo, estão sendo cobrados os tributos que

remanescem em virtude da não-homologação da compensação declarada, motivada pela insuficiência/inexistência do saldo credor pleiteado, conforme explicitado no demonstrativo “Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf” que acompanha o DDE.

Ocorre que, independente do resultado final da apreciação do citado auto de infração, a compensação declarada não pode prosperar, porque existe vedação expressa ao ressarcimento de crédito passível de ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI (art. 25 da Instrução Normativa RFB no 1.300/2012). Tal vedação esteve presente nas normas que trataram e tratam da matéria, até o momento, a saber: a IN SRF no art. 19 da IN SRF no 210/2002; art. 20 da IN SRF no 21/1997, art. 8º, § 6º; 460/2004, pelo art. 20 da IN SRF no 600/2005; art. 25 da IN RFB no 900/2008.

A requerente se enquadra na situação prevista nos dispositivos citados, por ter sido autuada no processo no 19311.720077/2014-28, para exigência do IPI não recolhido em virtude do aproveitamento de crédito indevido. Referido processo foi apreciado por esta Terceira Turma, em sessão de 21 de agosto de 2014, restando assim ementado o acórdão respectivo, nº 10-51.430:

[...]

Considerando o teor da citada decisão, bem como a existência de expressa vedação consubstanciada na legislação antes referida, resta afastado o requisito de liquidez e certeza do crédito, fundamental à homologação da compensação, à vista do art. 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), devendo ser mantido o Despacho Decisório. (grifos não originais)

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade para manter o despacho decisório.”

Em recurso voluntário, o contribuinte pleiteou a inaplicabilidade do artigo 25 da IN RFB nº 1.300/2012, a necessidade de sobrestamento ou reunião para decisão em conjunto com o PAF nº 19311. 720077/2014-28, a anulação da decisão da DRJ por não ter apreciado os argumentos de mérito, o direito ao crédito de IPI decorrente da aplicação do artigo 11 da Lei nº 9.779/99, o direito à compensação. Em petições posteriores ao recurso voluntário, pleiteou o reconhecimento da concomitância com o processo judicial MSC no 91.00411 B3-4 e a aplicação do decidido pelo STF em sede de repercussão geral no RE 592.891.

Por seu turno, o acórdão embargado entendeu que deveria ser aplicada a decisão proferida pelo STF no RE 592.891/SP, considerando prejudicadas as demais alegações.

Assim, em relação ao mérito, reputo não haver omissão, pois o colegiado apreciou a matéria aplicando a decisão proferida em sede de repercussão geral pelo STF, por ser vinculante aos conselheiros do CARF, considerando prejudicada a aplicação da decisão proferida nos autos de nº 19311. 720077/2014-28.

Já a vedação contida no artigo 25 da IN RFB nº 1.300/2012, tem-se que foi utilizada como fundamento autônomo, independentemente do mérito das glosas, nos termos do excerto abaixo extraído da mesma decisão:

“Ocorre que, independente do resultado final da apreciação do citado auto de infração, a compensação declarada não pode prosperar, porque existe vedação expressa ao ressarcimento de crédito passível de ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI (art. 25 da Instrução Normativa RFB no 1.300/2012). Tal vedação esteve presente nas normas que trataram e tratam da matéria, até o momento, a saber: a IN SRF no art. 19 da IN SRF no 210/2002; art. 20 da IN SRF no 21/1997, art. 8º, § 6º; 460/2004, pelo art. 20 da IN SRF no 600/2005; art. 25 da IN RFB no 900/2008.”

Neste ponto, considero equivocada a decisão da DRJ pelos motivos a seguir. O artigo 25 dispunha o seguinte:

Art. 25. É vedado o ressarcimento do crédito do trimestrecalendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI.

Parágrafo único. Ao requerer o ressarcimento, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que o crédito pleiteado não se encontra na situação mencionada no caput.

O parágrafo único deixa claro que no momento do pedido de ressarcimento, a situação deve ser declarada. O pedido de ressarcimento foi efetuado em 28/10/2009, ao passo que o Auto de Infração lançado nos autos de nº 19311.720077/2014-28 foi cientificado em 13/03/2014, conforme excerto do relatório do Acórdão nº 3402-002.921, extraído do *site* do CARF:

Trata-se de auto de infração com ciência pessoal do contribuinte em 13/03/2014, lavrado para exigir o crédito tributário relativo ao IPI, multa de ofício e juros de mora, em razão da falta de recolhimento do imposto detectada após a glosa de créditos indevidos, nos períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 2009 e setembro de 2010.

Assim, não poderia tal processo vedar o pedido de ressarcimento, posto que posterior. Além disso, o excerto acima extraído do relatório do Auto de Infração deixa transparecer que o fundamento do Auto de Infração é a própria glosa empreendida na discussão dos pedidos de ressarcimento, o que torna descabido desprezar sua (i)legitimidade, pois se a glosa for revertida, inexoravelmente o ressarcimento deverá ser deferido.

Aliás, a superveniência do lançamento deve implicar o sobrestamento do ressarcimento, posto que, efetivamente, não seria possível a Administração ressarcir recursos que estivessem sujeitos a tal incerteza.

Neste sentido, o Acórdão nº 3401-007.323, cuja ementa e excerto transcrevo abaixo:

DIREITO CREDITÓRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ART. 25 IN/RFB N° 1.300/2012. VEDAÇÃO AO RESSARCIMENTO. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE.

A vedação ao ressarcimento contida no art. 25 da Instrução Normativa RFB n° 1.300 não impede o julgamento administrativo do mérito do direito creditório, mas tão somente o efetivo ato do ressarcimento.

Excerto:

“Parece-me cristalina a conexão entre os processos, posto que estão fundamentados sobre os mesmos fatos, embora este verse sobre o pedido de ressarcimento/compensação, enquanto aquele tenha versado sobre a exigência de IPI acrescido de multa. Neste cenário, melhor seria que ambos tivessem sido submetidos a julgamento conjunto, de forma a garantir lhes decisões harmônicas e não conflitantes, prestigiando-se a economia, a celeridade e a eficiência processuais, além da maior segurança jurídica do contribuinte. Em assim não tendo sido, o que não se pode olvidar é que em ambos, apesar da conexão, há contencioso administrativo autônomo instaurado, neste pela via da Manifestação de Inconformidade e naquele, da Impugnação.

Assim, preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis, merecem julgamento as razões de mérito trazidas no bojo da Manifestação de Inconformidade, assim como o foram as trazidas pela Impugnação. Neste particular, assiste razão à Recorrente quando se insurge contra a aplicação do art. 25 da Instrução Normativa RFB n° 1.300/2012 à espécie, posto que o pleito de ressarcimento precede à qualquer tramitação administrativa capaz de retirar a liquidez do crédito.

Em verdade, como alega, o processo apontado pela decisão de piso é posterior ao pleito e dele decorre, de modo que jamais poderia ter sido utilizado como causa de não conhecimento das razões de defesa quanto ao mérito do direito creditório, o qual deve ser analisado nestes autos.

Veja-se:

Art. 25. É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI. Parágrafo único. Ao requerer o ressarcimento, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que o crédito pleiteado não se encontra na situação mencionada no caput. A norma contida no dispositivo acima transcrito não é dirigida ao julgador administrativo no sentido de que lhe esteja vedado conhecer e analisar o mérito do direito creditório. Antes, veda o ato do ressarcimento, caso tenha sido reconhecido o direito a ele, até que o valor possa ser efetivamente liquidado, o que não é possível antes da decisão definitiva em processo administrativo ou judicial que esteja em tramitação e cujo resultado possa impactar o referido valor. Desta maneira, embora o julgamento do Auto de Infração lavrado para exigência de IPI e de multa de ofício tenha discorrido sobre questões que se confundem com o mérito do pedido de ressarcimento/compensação, reputo que o procedimento acertado na hipótese consiste em se analisar o mérito do direito creditório nestes autos, julgando-se as razões trazidas pela Manifestação de Inconformidade. A decisão de piso, portanto,

não poderia ter deixado de conhecê-las por suposta iliquidez dos créditos, a qual, frise-se, decorreu do próprio procedimento fiscal de análise do pedido de ressarcimento/compensação. Estes autos são o lugar jurídico em que devem ser travadas as discussões acerca do mérito da não homologação da compensação declarada, sob pena de violação ao rito previsto nos §§ 9º, 10 e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.”

Assim, o artigo 25 da IN RFB nº 1.300/2012 é inaplicável à situação contida nos autos.

Diante do exposto, voto para acolher, parcialmente, os embargos de declaração, sem, contudo, dar-lhes efeitos modificativos, para sanar a omissão quanto à apreciação do artigo 25 da IN RFB nº 1.300/2.012.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de acolher parcialmente os presentes embargos, sem efeitos infringentes, para afastar a omissão em relação ao artigo 25 da IN RFB nº 1.300/2012.

(Documento Assinado Digitalmente)

Aniello Miranda Aufiero Júnior – Presidente Redator